



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

PARECER JURIDICO 020/2021

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

I – RELATÓRIO

Vem-nos submetido o **Projeto de Lei nº 020/2021**, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidor, mais especificamente, de um Auxiliar de Serviços Gerais.

É o breve relatório.

II - PARECER

2.1 Da iniciativa e competência

As contratações emergenciais são exceção à regra insculpida na Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conforme plasmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da deliberação do tema n. 612 das causas reputadas como sendo de repercussão geral, para que se viabilize a contratação emergencial de servidor é necessário que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa vindo do Executivo Municipal dá conta de que a contratação pretendida efetivamente possui **caráter temporário**, uma vez que destinada a suprir a ausência de servidor ocupante do cargo efetivo, que acabou por exonerar-se.

O **tempo previsto** para a contratação, segundo consta, é de um ano, vedada a recontração do mesmo servidor, na esteira do que dispõe o art. 235, do Regime Jurídico Único dos servidores de Picada Café. Vai observado, pois, a recomendação máxima de prazo assentada pelas Cortes de Conta, qual seja, um ano de contratação. Fica claro, pois, que as contratações, ainda que emergenciais, deverão ser permeadas pelos princípios da Impessoalidade e Moralidade, que regem a Administração.

Como **necessidade excepcional**, entende-se aquela que não pode ser prevista pela Administração, como, salvo melhor juízo, a própria exoneração de servidor, que de regra tomam de inopino o gestor. Ainda, há registro, na justificativa que aporta, de que inexistem candidatos aprovados em concurso público ainda válido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

Importante observar, nesse ponto, que a situação excepcional não pode ser confundida com omissão ou negligência administrativa, razão pela qual cumpre aqui recomendar que se evitem renovações sucessivas de contratos vigentes.

Por fim, a **indispensabilidade da contratação** tem relação com o mérito administrativo, que invariavelmente só pode ser afiançado pela própria Administração, e que aqui o faz mediante proposição do presente projeto de lei, com o escopo substituir profissional atuante em relevante serviço público, a saber na área da saúde. Em que pese não competir a este assessoramento jurídico a incursão no mérito da proposição legislativa, importante destacar que, à primeira vista, a Administração Municipal submete justificativa de indispensabilidade, cuja relevância compete agora aos nobres Edis.

Importante consignar que as contratações em caráter emergencial, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não encontram vedação na Lei Complementar nº 173/2020.

Nada obsta, pois, o regular trânsito do presente Projeto de Lei, salientando-se que o mérito da contratação é matéria que extrapola a alçada do Assessoramento Jurídico, competindo apenas aos nobres vereadores.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSO POSTO, face a inexistência aparente de óbices, manifesta-se o signatário pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei.

É o parecer opinativo.

Picada Café, 11 de junho de 2021.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier

OAB/RS 70.421